



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02360/09

Fl. 1/5

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município de Cuitegi - IPMC. Prestação de contas da Gestora Glaucineli de Oliveira Montenegro, exercício de 2008. Julga-se regular com ressalvas. Aplica-se multa. Emitem-se recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 626/2010

1. RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi – IPMC, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Gestora Glaucineli de Oliveira Montenegro.

A Auditoria, em manifestação preliminar às fls. 470/481, após a análise da documentação enviada, anotou as seguintes observações:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com as Resoluções RN TC 07/1997 e RN TC 07/2004;
2. o IPMC, que detém natureza jurídica de autarquia, foi criado através da Lei Municipal nº 143/1997, tendo sido posteriormente alterado pelas Leis Municipais nº 179/2001 e 229/2006;
3. de acordo com os arts. 109 e 110 da Lei Municipal nº 229/2006, a contribuição patronal corresponde a 22% do valor da folha de servidores efetivos em atividade e dos proventos de aposentadorias e pensões. A contribuição dos servidores, por sua vez, corresponde a 11%. Em 24 de dezembro de 2008, foi sancionada a Lei nº 266/2008, alterando a alíquota de contribuição patronal de 22% para 13,88%;
4. considerando que todos os servidores efetivos ativos são contribuintes obrigatórios, o instituto contava em 2008 com 267 servidores, sendo 235 ativos, 27 aposentados e 5 pensionistas, conforme documento obtido em diligência;
5. a receita prevista somou R\$ 323.500,00 e a arrecadação atingiu R\$ 472.575,15;
6. a Receita Corrente, totalizando R\$ 278.669,54, compõe-se de “Receita de Contribuições” (R\$ 216.287,60) e “Receita Patrimonial” (R\$ 62.381,94). As contribuições patronais, no valor de R\$ 193.905,61, foram registradas na receita extraorçamentária;
7. a despesa somou R\$ 264.682,50, toda de natureza corrente, registrada em “Pessoal e Encargos Sociais” (R\$ 214.687,04) e em “Outras Despesas Correntes” (R\$ 49.995,46);
8. os gastos apropriados em “Pessoal e Encargos Sociais” se referem a “Aposentadorias e Reformas” (R\$ 130.119,83), “Pensões” (R\$ 26.625,00), “Salário Família (R\$ 30.042,01), “Vencimentos e Vantagens Fixas” (R\$ 19.750,00), e “Obrigações Patronais” (R\$ 8.150,20);
9. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de superavit no valor de R\$ 207.892,95;
10. de acordo com o Balanço Financeiro, o instituto mobilizou recursos, no exercício, no montante de R\$ 1.032.837,85, sendo 45,76% provenientes de receita orçamentária, 0,7% oriundos de receita extraorçamentária e 53,55% advindos de saldo do exercício anterior. Quanto às aplicações, 25,63% foram destinados às despesas orçamentárias e 0,57% às extraorçamentárias, deixando um saldo bancário equivalente a 73,8% para o exercício subsequente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02360/09

FI. 2/5

11. o Balanço Patrimonial apresentou um ativo de R\$ 1.631.877,31, distribuído em “Financeiro”, “Realizável” e “Permanente”, nos respectivos valores de R\$ 762.233,61, R\$ 824.423,70 e R\$ 45.320,00. Quanto ao passivo, R\$ 1.584,16 foram registrados no “Financeiro”, gerando um “Ativo Real Líquido” de R\$ 1.630.293,15;
12. não há registro de denúncia relativa ao exercício de 2008;
13. por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 13.1. de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Ednaldo Paulo Lino:
 - 13.1.1. diferença a menor de R\$ 36.472,84 entre o valor efetivamente repassado pela Prefeitura e o informado no SAGRES;
 - 13.1.2. situação irregular do instituto perante o MPS em relação ao critério de caráter contributivo (ente, ativos, inativos e pensionistas – repasse);
 - 13.2. de responsabilidade da gestora do instituto, Sr^a Glaucineli de Oliveira Montenegro:
 - 13.2.1. descumprimento da Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07, no que concerne à contabilização das receitas de contribuição patronal da Prefeitura;
 - 13.2.2. ausência de retenção das contribuições (INSS) sobre a remuneração de Assessor Jurídico e de Contador (parcela patronal), bem como de prestador de serviços (parcelas patronal e do segurado), descumprindo o Decreto nº 3048/99 e o Parecer Normativo PN TC nº 52/2004;
 - 13.2.3. despesa não licitada com a assessoria contábil e jurídica, totalizando R\$ 30.230,00;
 - 13.2.4. repasse de consignações a menor em R\$ 1.287,57;
 - 13.2.5. diferença entre o total geral do ativo e do passivo registrado no Balanço Patrimonial;
 - 13.2.6. falta de contabilização, no ativo e passivo compensado, da dívida da Prefeitura para com o instituto, descumprindo as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONST/STN e nº 515/2005 – GEANC/CCONT/STN;
 - 13.2.7. situação irregular do instituto perante o MPS em relação ao critério de “escrituração de acordo com plano de contas”; e
 - 13.2.8. realização de reuniões do Conselho de Previdência do Município em número inferior ao determinado em lei.

Apesar de regularmente notificados, os gestores envolvidos não apresentaram quaisquer justificativas.

O processo seguiu para análise pelo **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que, através do Parecer nº 1023/10, pugnou, após citações e comentários, pela:

- a) regularidade com ressalvas da presente prestação de contas;
- b) aplicação de multa à Sr^a Glaucineli de Oliveira Montenegro, com fundamento no art. 71, VIII, da CF, e art. 56, II, da LCE 18/93;
- c) imputação de débito ao Prefeito Ednaldo Paulo Lino do montante apontado pela d. Auditoria em valor atualizado;
- d) aplicação de multa ao Sr. Ednaldo Paulo Lino, com fundamento no art. 71, VIII, da CF, e art. 55 da LCE; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02360/09

Fl. 3/5

- e) recomendações à gestão do instituto para aperfeiçoamento das condutas administrativas inerentes aos sistemas previdenciários.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. VOTO DO RELATOR

As irregularidades anotadas no presente processo dizem respeito à(o):

1. de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Ednaldo Paulo Lino:
 - 1.1. diferença a menor de R\$ 36.472,84 entre o valor efetivamente repassado pela Prefeitura e o informado no SAGRES;
 - 1.2. situação irregular do instituto perante o MPS em relação ao critério de “caráter contributivo (ente, ativos, inativos e pensionistas – repasse)”;
2. de responsabilidade da gestora do instituto, Sr^a Glaucineli de Oliveira Montenegro:
 - 2.1. descumprimento da Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07, no que concerne à contabilização das receitas de contribuição patronal da Prefeitura;
 - 2.2. ausência de retenção das contribuições (INSS) sobre a remuneração de Assessor Jurídico e de Contador (parcela patronal), bem como de prestador de serviços (parcelas patronal e do segurado), descumprindo o Decreto nº 3048/99 e o Parecer Normativo PN TC nº 52/2004;
 - 2.3. despesa não licitada com a assessoria contábil e jurídica, totalizando R\$ 30.230,00;
 - 2.4. repasse de consignações a menor em R\$ 1.287,57;
 - 2.5. diferença entre o total geral do ativo e do passivo registrado no Balanço Patrimonial;
 - 2.6. falta de contabilização, no ativo e passivo compensado, da dívida da Prefeitura para com o instituto, descumprindo as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONST/STN e nº 515/2005 – GEANC/CCONT/STN;
 - 2.7. situação irregular do instituto perante o MPS em relação ao critério de “escrituração de acordo com plano de contas”; e
 - 2.8. realização de reuniões do Conselho de Previdência do Município em número inferior ao determinado em lei.

No tocante à diferença a menor de R\$ 36.472,84 entre o valor efetivamente repassado pela Prefeitura e o informado no SAGRES, a irregularidade integrou o rol de inconsistências anotadas na prestação de contas da Prefeitura de Cuitegi de 2008, tendo sido imputada ao Prefeito, conforme Acórdão APL TC 448/2010.

Quanto à situação irregular do Instituto perante o MPS, no que diz respeito a alguns critérios, o Relator entende que são falhas anotadas sob a ótica do órgão previdenciário federal, sem repercussão sobre as presentes contas.

As falhas técnicas contábeis, relacionadas à forma de contabilização das receitas de contribuição patronal da Prefeitura, à falta de contabilização da dívida da Prefeitura perante o instituto e falhas na totalização do Balanço Patrimonial, não são suficientemente graves a ponto de comprometer as contas em exame, cabendo apenas recomendar ao gestor maior observância dos normativos contábeis aplicáveis.

No atinente ao repasse a menor das consignações, no valor de R\$ 1.287,57, cabe, também, recomendar ao gestor o devido recolhimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02360/09

Fl. 4/5

A despesa indicada como não licitada se refere à contratação de Contador e de Advogado. Sobre este ponto, o Relator lembra que em diversos julgados o Tribunal admitiu a adoção da inexigibilidade de licitação para os contratos da espécie. Assim, o Relator entende cabível recomendar ao gestor a deflagração dessa modalidade licitatória em situações vindouras.

Por fim, quanto à realização de reuniões do Conselho de Previdência do Município em número inferior ao determinado em lei, o Relator também entende que ao responsável pode ser emitida a recomendação no sentido de cumprir o disposto em lei disciplinadora.

Feitas essas observações, o Relator vota no sentido que o Tribunal:

1. julgue regular com ressalvas a presente prestação de contas;
2. aplique a multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 1.400,00, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB;
3. determine comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falta de retenção previdenciária sobre contratação de Contador, Assessor Jurídico e Prestador de Serviços, para as providências a seu cargo; e
4. recomende ao gestor:
 - 4.1. observância dos normativos contábeis e adoção das devidas correções quanto às falhas relacionadas à forma de contabilização das receitas de contribuição patronal da Prefeitura, à falta de contabilização da dívida da Prefeitura perante o instituto e à totalização do Balanço Patrimonial;
 - 4.2. que proceda à cobrança da contribuição previdenciária sobre os contratos com assessoria jurídica, contador e prestador de serviços;
 - 4.3. que proceda ao recolhimento de consignações efetuadas, na importância de R\$ 1.287,57;
 - 4.4. adoção de inexigibilidade de licitação em contratações futuras de Contador e Assessor Jurídico; e
 - 4.5. realização de reuniões do Conselho de Previdência do Município em quantidade prevista na lei aplicável.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02360/09, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, ausentes os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi – IPMC, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Gestora Glaucinei de Oliveira Montenegro;
- II. APLICAR a multa pessoal de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos e reais) à Gestora do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi – IPMC, Sr^a Glaucinei de Oliveira Montenegro, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02360/09

Fl. 5/5

- III. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da falta de retenção previdenciária sobre contratação de Contador, Assessor Jurídico e Prestador de Serviços, para as providências a seu cargo; e
- IV. RECOMENDAR à Administração do Instituto (a) observância dos normativos contábeis e adoção das devidas correções quanto às falhas relacionadas à forma de contabilização das receitas de contribuição patronal da Prefeitura, à falta de contabilização da dívida da Prefeitura perante o instituto e à totalização do Balanço Patrimonial; (b) que proceda à cobrança da contribuição previdenciária sobre os contratos com assessoria jurídica, contador e prestador de serviços; (c) que proceda ao recolhimento de consignações efetuadas, na importância de R\$ 1.287,57; (d) adoção de inexigibilidade de licitação em contratações futuras de Contador e Assessor Jurídico; e (e) realização de reuniões do Conselho de Previdência do Município em quantidade prevista na lei aplicável.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB